JURISPRUDENCIA

TC nº 72-002.822.03-88

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de macarrão. CONHECIDO o procedimento licitatório. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-004.005.03-73

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do procedimento licitatório na modalidade Pregão 06/2003, bem como julgar regular o Contrato 110/SEMAB-DAS/2003, dele decorrente.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Gestão – SMG que atente para que seus ajustes sejam celebrados tempestivamente.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 30 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Presidente; Relator: Roberto Braguim.

Relatório englobado

O TC nº 72-002.822.03-88 (item II) cuida da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão, sob nº 06/2003, e do Contrato nº 110/SEMAB/DAS/2003, dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e LC Comercial Ltda., tendo por objeto a aquisição de gênero alimentício, no valor de R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

A Coordenadoria III, em estudos, concluiu pela regularidade do certame, apontando, porém, que o Contrato em tela, lavrado em 7 de abril de 2003, teve efeitos retroativos a 25 de março daquele ano, em afronta ao disposto no artigo 44 do Decreto nº 41.772/02 ***(Art. 44 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob***

pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.). Por esta razão, manifestou-se pela irregularidade do ajuste.

Após a apresentação de novo "rol" de documentos pela Pasta, a Divisão Técnica III acrescentou que embora o Anexo I do Edital de licitação estabelecesse que a primeira entrega do produto dar-se-ia em até 5 (cinco) dias contados do encerramento do certame e considerando que se cumpriu o prazo estipulado, certo é que o ajuste foi lavrado extemporaneamente, motivo que recomenda a reiteração de sua conclusão anterior.

A Senhora Assessora Jurídica Subchefe, de sua parte, considerou que a emissão da Nota de Empenho em 25/03/03, mesma data de início da execução do contrato, retirou a retroatividade do efeito financeiro, posto que os recursos destinados ao pagamento da prestação já estavam disponibilizados, desde o empenho, e reservados a partir do dia 07 daquele mês. Acresceu que a publicação do instrumento contratual em 17/04 daquele ano, após apenas 10 (dez) dias de sua celebração, deu a devida eficácia ao ajuste. Não obstante este entendimento, sugeriu que a Unidade fosse oficiada para esclarecer as razões pelas quais o Contrato não fora assinado em 25/03/03. Com o aval da Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei o endereçamento de ofício à Contratante, que, em sua defesa, limitou-se a repetir a cronologia já desenhada nos autos.

Na seqüência, e por conta de previsão constitucional, o Senhor Luiz Eduardo Pereira Barreto, signatário do contrato em foco, foi intimado para apresentação de defesa, devidamente encartada às fls. 112/115.

Nessa peça, o intimado alegou que os procedimentos que culminaram no Contrato foram devidamente justificados e que o ajuste revestiu-se de todos os requisitos exigidos por lei, constituindo-se em instrumento eficaz. Acrescentou que, no caso, encontra-se presente a presunção de boa-fé das partes envolvidas, tendo sido observado o princípio da supremacia do interesse público.

Na seqüência, os autos seguiram novamente para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu que a despeito não terem sido abordadas e esclarecidas, na defesa apresentada, as razões do atraso do envio do processo ao Setor de Contratos, provocando conseqüentemente, atraso na assinatura do Termo Contratual, a publicação do ajuste conferiu-lhe eficácia. Salientou, ainda, que a própria área técnica desta Casa já explicitara que foram adotadas providências quanto à elaboração de cronograma e início das entregas dentro do prazo estipulado. Por fim, considerando a ausência de indícios de má-fé e a natureza da infração, propôs sua relevação, com apontamento de recomendação à Pasta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo acolhimento do Pregão e do Contrato em tela.

Focalizo, a seguir, o TC nº 4.005.03-73 (item III), no âmbito do qual se examina a execução do Contrato nº 110/SEMAB/DAS/2003.

Em seu relatório de acompanhamento, a Divisão Técnica III concluiu que no período de 25/03/03 a 28/04/04, a execução do ajuste, com despesa realizada de R$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), apresenta-se regular, ressalvando-se que as três primeiras entregas foram efetivadas conforme o cronograma fixado no contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestaram-se pela aprovação da execução.

É o relatório.

Voto englobado

No curso da instrução do TC nº 2.822.03-88 (item II), discutiu-se a lavratura extemporânea do ajuste, ocorrida em 07/04/03, tendo sua execução sido iniciada em 25/03/03. Sucede, porém, que do exame dos documentos encartados ao processo resulta que a emissão da Nota de Empenho correspondente ocorreu na mesma data do início da execução, o que exime o caráter de retroatividade dos efeitos financeiros. Na verdade, os recursos destinados ao pagamento das prestações já estavam disponibilizados a partir de 25/03/03 e devidamente reservados desde o dia 07 daquele mês.

Diante das análises efetuadas e dos pareceres favoráveis, considerando, também, ausência de indícios de dolo ou má-fé, conheço do procedimento licitatório na modalidade Pregão, julgo regular o Contrato dele decorrente e aprovo a execução contratual, determinando à Secretaria Municipal de Gestão, unidade atualmente responsável por este tipo de aquisição, que atente para que seus ajustes sejam celebrados tempestivamente.